

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO**

**LIVIA GAIGHER BOSIO CAMPELLO**

**NORMA SUELI PADILHA**

**CARLOS FREDERICO MARÉS FILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito ambiental e socioambientalismo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;  
Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Livia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-034-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO

---

#### **Apresentação**

A obra que ora apresentamos reflete o desenvolvimento da produção científica e acadêmica do Direito Ambiental, no âmbito do grupo de trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo, que aconteceu no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, na Universidade Federal do Sergipe UFS, no mês de junho/2015, na cidade de Aracajú.

Trata-se de uma coletânea permeada por profundas ponderações, análises e rediscussões, não apenas adstritas à retórica do positivismo jurídico, mas sobretudo pautada por uma unidade ética e filosófica que converge para transformar a cultura social, econômica e política de práticas não sustentáveis, de agressão e degradação ao meio ambiente.

A proteção do meio ambiente, em toda sua abrangência e complexidade, demanda dos pesquisadores, não apenas da área jurídica, extrema dedicação e aprofundamento dos estudos. Nesse contexto, a presente coletânea expõe artigos científicos inéditos, os quais, dada a qualidade de seus autores e da pesquisa empreendida por cada qual, transformam a obra em uma contribuição inestimável para aqueles que desejam se aprofundar na compreensão da proteção jurídica do meio ambiente em seus mais diversos e densos aspectos.

Com efeito, para se ter uma ideia das sensíveis temáticas aqui desvendadas, cumpre-nos ainda que brevemente mencioná-las: (i) Aspectos axiológicos da responsabilidade civil ambiental decorrente de sentença penal condenatória por crime contra o meio ambiente: uma in(feliz) realidade brasileira a ser pensada, intensa reflexão apresentada por Elcio Nacur Rezende e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. (ii) Uma análise da Política de Sustentabilidade prática pelas empresas: Avon Mundial e Natura S.A., do ponto de vista da ética animal, preocupação explicitada por Roberta Maria Costa Santos. (iii) O socioambientalismo como marco determinante para o desenvolvimento territorial do estado do Amapá, compreensão adotada por Maria Emília Oliveira Chaves. (iv) O papel do Ministério Público eleitoral no crime de poluição em campanhas políticas, análise desenvolvida por Eriton Geraldo Vieira. (v) O exercício da competência municipal legislativa concorrente em matéria ambiental no Município de Pelotas, examinado por Carlos André Hüning Birnfeld e Rodrigo Gomes Flores. (vi) Liquidação e efetividade da tutela coletiva ambiental, estudada por Juliana Rose Ishikawa da Silva Campos e Marcelo Antonio Theodoro. (vii) Plano Nacional de Saneamento Básico: instrumento fundamental para a reconquista da capacidade diretiva do Estado na condução das políticas públicas que envolvem o setor de saneamento, demonstrado

por Adriana Freitas Antunes Camatta e Beatriz Souza Costa. (viii) O valor cultural do Encontro das Águas entre os Rios Negro e Solimões como fundamento para o seu tombamento, defendido com entusiasmo por Tatiana Dominiak Soares e Thirso Del Corso Neto. (ix) A avaliação de impacto ambiental como instrumento de concretização do princípio da precaução, explicitada por Natalia de Andrade Magalhaes e Marília Martins Soares De Andrade. (x) A tributação em prol do meio ambiente do trabalho: uma análise da contribuição para o seguro de acidentes de trabalho, brilhantemente destacada por Valmir Cesar Pozzetti e Marcelo Pires Soares. (xi) Meio ambiente e fundamentos ético-morais e filosóficos: o despertar da conscientização ecológica, anunciada com propriedade por Kiwonghi Bizawu e Marcelo Antonio Rocha. (xii) Um retrato histórico das audiências públicas de licenciamento ambiental do estado do Amapá, demonstrado didaticamente por Linara Oeiras Assunção. (xiii) Análise da degradação ambiental na Lagoa da Bastiana (Município de Iguatu/Ce), desenvolvida pormenorizadamente por Francisco Roberto Dias de Freitas e Vladimir Passos de Freitas. (xiv) Educação ambiental e desenvolvimento socioambiental da região amazônica, estudada por Fernando Rocha Palácios. (xv) Avaliação de impactos ambientais transfronteiriços: uma abordagem crítica, examinada por Denise S. S. Garcia e Heloíse Siqueira Garcia. (xvi) A extrafiscalidade como mecanismo de conformação entre a ordem econômica e o desenvolvimento sustentável: a tributação verde, analisada por Wellington Boigues Corbalan Tebar e Wilton Boigues Corbalan Tebar. (xvii) A competência ambiental à luz da Lei Complementar n. 140 de 08 de dezembro de 2011, demonstrada com clareza por Sidney Cesar Silva Guerra e Patricia da Silva Melo. (xviii) O controle social como um dos fundamentos do direito da regulação face aos riscos ambientais das novas tecnologias, apresentado por Marcelo Markus Teixeira e Reginaldo Pereira. (xix) Licenciamento ambiental para obtenção de dados sísmicos de prospecção na exploração offshore: avanço ou retrocesso?, indagado por Alexandre Ricardo Machado. (xx) Imposto predial e territorial urbano (IPTU): a extrafiscalidade como mecanismo de desenvolvimento do meio ambiente ecologicamente equilibrado na cidade de Manaus, apresentado por André Lima de Lima. (xxi) Doenças ocupacionais do profissional da área de educação e responsabilidade pelos danos infligidos ao meio ambiente do trabalho, pesquisado por Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho e Sienna Cunha De Oliveira. (xxii) Efetivação das dimensões da sustentabilidade na construção do meio ambiente e da moradia adequados, defendida por Amanda Cristina Carvalho Canezin e Miguel Etinger de Araujo Junior. (xxiii) Desenvolvimento sustentável e a efetivação do direito fundamental ao meio ambiente sadio: por uma ordem econômica ambiental, demonstrado por Romana Missiane Diógenes Lima e Marianna de Queiroz Gomes. (xxiv) A lei 9.605/98 e as sanções penais derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, explicitada por Wallace Ferreira Carvalhosa. (xxv) A análise do imposto territorial rural à luz da função socioambiental, elaborada por Juliana de Carvalho Fontes e Rodrigo Machado Cabral Da Costa. (xxvi) Direitos humanos e

transnacionalidade: o meio ambiente sustentável no contexto da cidadania global, explicitada por Maria Lenir Rodrigues Pinheiro e Maria Rosineide da Silva Costa. (xxvi) O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado frente às diversidades natural e cultural: o vínculo sociojurídico oriundo da sociobiodiversidade, defendido por Larissa Nunes Cavalheiro e Luiz Ernani Bonesso de Araujo. (xxvii) O princípio da precaução e a dis ISO 9001:2015 revisão da norma ISO: estabelecendo conexões entre as nanotecnologias e o direito ambiental, analisado por Patricia Santos Martins e Wilson Engelmann. (xxviii) Que estado socioambiental é esse?, perscrutado por Franclim Jorge Sobral de Brito e Luiz Gustavo Levate. (xxix) Liberdade, tolerância e meio ambiente: o diálogo possível, refletida por José Fernando Vidal de Souza e Yuri Nathan da Costa Lannes. (xxx) Tributo extrafiscal como instrumento de proteção ambiental, apresentado por Ana Paula Basso e Letícia de Oliveira Delfino. (xxxi) Movimentos sociais: a luz no fim do túnel para a relação homem/natureza, explicado por Emmanuelle de Araujo Malgarim. (xxxiii) A (in)efetividade da proteção jurídica dos pescadores artesanais marítimos alagoanos, investigada por Mario Jorge Tenorio Fortes Junior e Gustavo De Macedo Veras. (xxxiv) Dever fundamental de proteção do meio ambiente: a função socioambiental da propriedade e a vinculação dos particulares, pesquisado por Daniele Galvão de Sousa Santos. (xxxiv) A aplicação de conhecimento complexo nos casos envolvendo povos tradicionais através da pesquisa jurídica em seu âmbito transdisciplinar, averiguada por Carla Vladiane Alves Leite e José Querino Tavares Neto.

São dignos dos recebidos aplausos, os trabalhos que neste momento compõem tão grandiosa obra coletiva, os quais tivemos a honra de moderar suas comunicações orais, na qualidade de coordenadores do GT, no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Nesse sentido, é preciso salientar que esta coletânea, ora apresentada à comunidade acadêmica, denota verdadeira e inquestionável disposição intelectual de seus autores para enfrentar temas bastante delicados e disseminar legítimos interesses na defesa do meio ambiente.

Enfim, consignamos nossos mais sinceros agradecimentos aos autores e desejamos a todos uma excelente leitura!

Curitiba/ Campo Grande/São Paulo, inverno de 2015.

Carlos Frederico Marés Filho

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC-PR

Lívia Gaigher Bósio Campello

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS

Norma Sueli Padilha

Professora da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul UFMS e Unisantos

**DIREITOS HUMANOS E TRANSNACIONALIDADE: O MEIO AMBIENTE  
SUSTENTÁVEL NO CONTEXTO DA CIDADANIA GLOBAL.**

**DERECHOS HUMANOS Y TRANSNACIONALIDAD: MEDIO AMBIENTE  
SOSTENIBLE EN EL CONTEXTO DE LA CIUDADANÍA GLOBAL.**

**Maria Lenir Rodrigues Pinheiro  
Maria Rosineide Da Silva Costa**

**Resumo**

RESUMO Este artigo abordará, de forma breve, o processo histórico em âmbito global, no qual o meio ambiente foi reconhecido como direito fundamental e, conseqüentemente, como direitos humanos. Para alcançarmos os objetivos, apontar-se-á a importância da harmonia entre o desenvolvimento econômico e social e cultural com as questões ambientais de forma a preservar e proteger o meio ambiente para as futuras gerações, inibindo o desequilíbrio ecológico. Em uma concepção contemporânea, o meio ambiente recebe proteção constitucional e os organismos internacionais voltam os seus olhos para as questões ambientais de forma a unir forças para fomentar a consciência ecológica em âmbito global, deixando um patrimônio ambiental sadio e assim, uma melhor qualidade de vida não só para as presentes, mas para as gerações do amanhã. Para elucidar a problemática, utilizou-se o método indutivo, com a técnica da pesquisa bibliográfica, doutrinas, normas e outras fontes relacionadas à temática, a fim de chegar aos objetivos almejados.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Transnacionalidade, Meio ambiente, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

RESUMEN Este artículo pretende hacer un enfoque e rápido de los procesos históricos a nivel mundial, en el que se reconoce el medio ambiente como un derecho fundamental y, por tanto, como los derechos humanos. Para lograr los objetivos, se indicará la importancia de la armonía entre el desarrollo económico y social y cultural con los temas ambientales con el fin de preservar y proteger el medio ambiente para las generaciones futuras, inhibiendo el desequilibrio ecológico. En una concepción contemporánea, el medio ambiente recibe protección constitucional y organizaciones internacionales levantan sus ojos a los temas ambientales con el fin de unirse esfuerzos para promover la conciencia ambiental a nivel mundial, dejando un patrimonio ambiental saludable y entonces una mejor calidad de vida no sólo para el presente, sino para las generaciones del mañana. Para dilucidar el problema, se utilizó el método inductivo, con la técnica de investigación bibliográfica, las doctrinas, normas y otras fuentes relacionadas con el tema a fin de alcanzar los objetivos deseados.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Palabras clave: derechos humanos, Transnacionalidad, Medio ambiente, Sostenibilidad.

## 1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar a trajetória e evolução das questões referentes ao meio ambiente e as conquistas almeçadas e alcançadas a fim de proporcionar à humanidade um meio ambiente ecologicamente equilibrado de forma a ter uma melhor qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que desde as épocas mais remotas até a contemporaneidade, a humanidade tem experimentado surpreendentes avanços rumo à conquista de direitos e liberdades individuais, cujo processo, constata-se, ocorreu de forma paulatina no curso da história.

Nota-se, ademais, que os processos de grandes transformações pelos quais tem passado o mundo desde sua gênese até a atualidade, ficaram mais evidentes no campo científico e tecnológico, com a ascensão do capitalismo se refletiu de forma nociva na qualidade de vida dos cidadãos.

Com efeito, os evidentes e alarmantes desequilíbrios ecológicos ocorridos, estão colocando em risco a sobrevivência e ameaçando preservação da espécie humana na superfície terrestre, dando a ideia de que se está diante de um retrocesso nos direitos fundamentais historicamente conquistados, pois parece evidente o predomínio dos interesses econômicos sobre o direito à qualidade de vida da sociedade, cujos modos de vida parecem estar evoluindo para uma progressiva ruína, comprometendo, inclusive, sua sobrevivência e do próprio planeta que o abriga.

Desse modo, procuramos condensar nesta abordagem o processo evolutivo pelo qual caminhou a humanidade em sua árdua e constante luta pelos direitos e liberdades individuais, até a conquista, no caso do Brasil, da proteção constitucional do meio ambiente, reconhecidamente um direito fundamental, melhor dizendo, um direito humano fundamental.

Logo, surgem questionamentos sobre a implantação e implementação dos direitos do homem ao meio ambiente ecologicamente equilibrado em âmbito internacional, vez que a reparação das mazelas provenientes da degradação ambiental são de interesse global e há necessidade de se criar mecanismos que venham a ser adotados com tal finalidade.

Com efeito, trataremos, assim, de demonstrar o processo de mudanças pelo qual a humanidade passou em âmbito econômico, social, cultural, espiritual e o reflexo destas, como propulsor da busca do cidadão por uma melhor qualidade de vida, preservando e protegendo o meio ambiente de desequilíbrios ecológicos a fim de evitar que, no futuro, deixe no espólio para as futuras gerações, um planeta devastado.



Por fim, analisaremos as conquistas advindas da preocupação do homem com a reconstrução de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e todo o esforço da humanidade em estender além fronteiras, a conscientização de que as futuras gerações merecem ter seus direitos fundamentais respeitados, de forma a usufruírem, nos termos do art. 225 da CF/88, de um “meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, que deve ser uma preocupação global.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação o Método<sup>1</sup> utilizado foi o Indutivo, na fase de Tratamento dos Dados o Cartesiano e, no presente artigo, é empregada a base indutiva. Foram acionadas as técnicas do referente<sup>2</sup>, da pesquisa bibliográfica e do fichamento, conforme diretrizes metodológicas para a materialização dos objetivos.

## **2. Direitos humanos e globalização no estado contemporâneo**

A ideia de que todos os seres humanos, apesar de suas diferenças raciais culturais religiosas e ideológicas são iguais pelo simples fato de serem humanos, no dizer de Clovis Gorczewski (2005, p. 31), é bastante moderna, embora suas raízes filosóficas encontrem bases no estoicismo "que afirma a unidade universal de todo o ser humano" e num momento histórico posterior, no cristianismo que dissemina a ideia do homem como imagem e semelhança de Deus, e como tais dignos e iguais entre si.

No mesmo sentido é o pensamento de Norberto Bobbio (2004, p. 54), o qual observa que durante séculos da história da humanidade, a relação política estava relacionada precipuamente entre governantes e governados, entre aquele que era detentor do poder e aqueles que deviam obediência a essa potestade, relação que no curso do pensamento político, durante muito tempo predominou do âmbito dos governantes.

Segundo Bobbio, a concepção até então existente, passa a sofrer mudanças significativas a partir do surgimento do cristianismo com a introdução da ideia de igualdade entre os homens como seres criados a imagem e semelhança de Deus. As disposições legais visavam à proteção da sociedade considerada coletivamente. O indivíduo em sua

---

<sup>1</sup> “Método é forma lógico-comportamental na qual se baseia o Pesquisador para investigar, tratar os dados colhidos e relatar os resultados”. PASOLD (2008, p.206).

<sup>2</sup> "explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa". PASOLD (2008, p. 54) .

singularidade era sempre considerado como objeto de poder, não possuindo direitos, mas apenas deveres, principalmente os de observância às leis. (2004, p.54-55)

De igual modo, Jose Castan Tobeñas (1992, p. 104) assinala que a mais solene proclamação dos direitos inerentes a personalidade humana, remonta a época do surgimento do cristianismo com seus princípios universais de fraternidade e justiça. Porém, diz o autor, a formulação e fixação desses direitos em textos de caráter políticos resultam de um paulatino processo histórico que teve início ainda na idade média, alcançando a modernidade, se estendendo até os dias atuais.

Observa Bobbio (2004, p. 55), ser ainda na idade média, mas precisamente no século XIII, é que se formam as primeiras ideias políticas no sentido de conferir garantias a alguns direitos e liberdades individuais, cujos ideais se mostram mais proeminentes na Inglaterra.

As revoluções inglesas e francesas das quais resultaram a Declaração de direitos do povo da Virgínia e a Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão, segundo Ingo Sarlet (2010, p. 44-45), representaram a principal fronteira de transição rumo ao reconhecimento dos direitos fundamentais nas constituições do século XIX.

A transição do medievo para a modernidade ocorreu de forma muito lenta e como bem esclarece Aguilar (2002, p. 79), pressupondo o afastamento de Deus como o centro do universo e a concentração da atenção no homem, fato de fundamental importância para o desenvolvimento do homem tanto em suas relações sociais, como em relação ao Estado. No início da idade moderna ganha capital importância, o renascimento, considerado o marco inicial do primeiro movimento moderno, em que se evidencia um humanismo que se traduz nos movimentos literários, nas artes e na ciência.

Neste transcurso histórico, o processo de consolidação dos direitos e liberdades individuais adquire maior relevância. Percebe-se uma mobilização rumo à defesa dos direitos humanos e tem início um combate contra o absolutismo real passando o Estado a sofrer limitações em sua atuação, não apenas dos homens, como também de doutrinas filosóficas que cada vez mais se destacam no processo de evolução do estado Moderno (2008, p.150).

Segundo Fabio Konder Comparato (2005, p. 37-38), no curso da história, a compreensão da supremacia da dignidade e dos direitos humanos em grande parte esteve ligado à ideia de dor física e do sofrimento moral. No entanto, ressalta o autor, que o sincronismo entre as declarações de direitos e as grandes descobertas científicas ou invenções tecnológicas são fatores a serem considerados quando se analisa as diferentes etapas de afirmação dos direitos humanos.

Para Comparato,

[..] o movimento constante e inelutável de unificação da humanidade atravessa toda a História e corresponde, até certo ponto, ao próprio sentido da evolução vital.[...] Na história moderna esse movimento unificador tem sido claramente impulsionado, de um lado, pelas invenções tecno-científicas e, de outro lado, pela afirmação dos direitos humanos (2005, p. 37).

O surgimento do sistema capitalista e a ascensão da burguesia foram fatores determinantes na luta pela limitação do poder estatal e a idéia de direitos fundamentais. Durante o período de transição do medievo para a modernidade houve a configuração de uma nova forma de poder político, o qual, segundo Peces Barba (1995, p. 117), "é outro elemento imprescindível para atender a aparição da ideia de direitos fundamentais e é consequência de influencias econômicas, culturais e sociais e de sua própria dinâmica interna."

A afirmação dos direitos humanos, ganha propulsão no século XIX com o reconhecimento de algumas exigências nos âmbitos econômicos e sociais, vindo, no entanto, ocorrer de forma cabal no século XX, se convertendo, o reconhecimento desses direitos, no dizer de Comparato (2005, p. 53), no principal benefício, extraído pela humanidade do movimento socialista.

Com o reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômicos referentes à regulamentação dos direitos do trabalhador, a luta contra a escravidão e o direito humanitário, tem início na segunda metade do século XIX, a primeira etapa de internacionalização dos direitos humanos que chega a seu termo final com a segunda guerra mundial.

Ressalta Comparato (2005, p. 55-58), que o desenvolvimento das habilidades técnicas para produção de meios de sobrevivência, em poder de uma minoria e o desequilíbrio causado pela falta de acesso a todos do saber político, ocasionou uma permanente deficiência ética. Esses fatores somados a organização oligárquica, tanto nas sociedades locais como nas relações internacionais demonstram a impossibilidade de convivência harmônica entre os homens provocaram grandes catástrofes causando um retrocesso nos direitos humanos conquistados historicamente.

Acrescenta Comparato que

A última grande concentração cronológica de ultrajes, na História, ocorreu entre 1930 e o término da 2ª Guerra Mundial, com instituição do Estado totalitário, muito diferente das tiranias tradicionais, e a avalanche de massacres bélicos em pelo menos três continentes (2005, p. 60).

No período pós-guerra em 1945, tem início o movimento de globalização dos direitos humanos que, no dizer de Flávia Piovesan (1999, p. 196), surge como resposta às atrocidades

e horrores cometidos durante o nazismo cuja era foi marcada pelo descarte e destruição da pessoa humana.

Segundo Piovesan,

É nesse cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a segunda guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós guerra deveria significar a sua reconstrução (PIOVESAN, 1999, p. 196).

Ainda no dizer da autora, o maior marco rumo ao processo de reconstrução dos direitos humanos foi representado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em dezembro de 1948, cujo documento incorpora a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos (PIOVESAN, 1999, p. 196).

O desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos, nas palavras de Piovesan, começa a partir da aprovação da Declaração Universal dos direitos Humanos e da concepção contemporânea por ela inserida, com a adoção de vários tratados internacionais objetivando a proteção dos direitos fundamentais, formando deste modo um sistema normativo global de proteção dos direitos humanos.

Ao tratar do tema sobre a evolução dos direitos fundamentais Peces-Barba (1995, p. 155) ressalta que o processo de generalização desses direitos, pressupõe a conjunção dos direitos econômicos e sociais, direitos de prestação que não se afastam da tradição inicial senão que passam a integrá-la.

O resultado desse processo de generalização, no dizer do autor espanhol, possui três grandes dimensões que, segundo afirma, referem-se à consagração de direitos capazes de assegurar a igualdade de condições aos cidadãos na participação da vida política da nação.

Referidos direitos visam, ademais, favorecer a participação da classe trabalhadora, promovendo, deste modo, uma nova gama de direitos destinados a assegurar a igualdade e solidariedade e ainda, o que o autor chama de “desfundamentalização do direito de propriedade”, pressupondo os dois primeiros aspectos, uma ação positiva do Estado e o último uma atividade negativa (PECES BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 168).

Por sua vez, o surgimento dessa nova dimensão de direitos fundamentais, sinalizando uma intrínseca relação entre o ético, o político e o jurídico e ainda, apontando para uma nova reflexão ética, promove uma significativa mudança de estrutura constitucional, representando a transição do Estado Liberal para o Estado Social.

Com efeito, em razão da transformação havida nos direitos fundamentais em relação a sua afirmação, quando então esses direitos foram ganhando maior efetividade e eficácia em

relação ao seu conteúdo é que se fala em dimensões de direitos fundamentais em relação ao processo histórico de sua afirmação (PECES BARBA MARTÍNEZ, 1995, p. 168).

### **3. Direitos fundamentais e proteção constitucional meio ambiente**

A evolução dos direitos humanos passa por diversas fases com a afirmação primeiramente dos direitos civis e políticos, limitadores do poder do estado. Em um momento posterior afirmam-se os direitos sociais, impondo o Estado um dever de agir e finalmente os direitos dos grupos ou categorias que expressam, segundo o autor, o "amadurecimento de novas exigências" (GORCZEVSK, 2005, p. 73).

Os direitos fundamentais evoluem, como bem demonstra Gorczewski (2005, p. 76) para alcançar os indivíduos considerados em sua universalidade ganha consistência em meados do século XX, com o fim da segunda guerra mundial, que como já mencionado, em razão dos desastrosos resultados despertaram na humanidade um sentimento de reflexão fazendo surgir uma nova dimensão de direitos, caracterizados como direitos de titularidade coletiva ou difusa.

#### **3.1 Proteção constitucional ao meio ambiente**

Ao longo dos tempos, observa-se a luta constante do homem por novas liberdades contra velhos poderes, demonstrando que, no dizer de Norberto Bobbio (2004, p. 5), os direitos do homem são direitos históricos, "nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas".

Na luta em defesa das novas liberdades – liberdade religiosa, civil, política, sociais etc -, deparamo-nos com a crescente preocupação com o meio ambiente equilibrado e a busca por uma melhor qualidade de vida, o direito de viver em ambiente não poluído que, são direitos fundamentais de terceira geração, onde o sujeito não é o indivíduo, mas sim os grupos humanos, como a família, o povo, a nação e a própria humanidade (LAFER *apud* BOBBIO, 2004, p.11).

Neste diapasão, há o reconhecimento constitucional deste tipo de Direito em nosso ordenamento, a exemplo, na Constituição brasileira de 1988, em seu Título VII, que trata Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, que trata Dos Princípios Gerais da Atividade

Econômica, art. 170, inc. VI e no específico Capítulo VI, que trata Do Meio Ambiente, através do bem composto art. 225 (CRUZ, 2003, p. 163).

Visando o bem da coletividade, a Carta Magna do Brasil assim dispôs em seu art. 225,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

A proteção da coletividade como princípio de defesa do meio ambiente, aparece no art. 225 da Constituição Federal, como direito fundamental, reconhecendo-se que para a melhoria da convivência social necessário se faz que se conserve o meio ambiente, como condição para o desenvolvimento das potencialidades do indivíduo e estes tenham uma existência digna (DERANI, 2002, p. 259).

Segundo Kant (1997, p. 68 e 77), “no reino dos fins tudo ou tem um preço ou uma dignidade” e como o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio, e quando a “coisa está acima de todo o preço, e portanto, não permite equivalente, então ela tem dignidade”; assim, todo homem tem dignidade, não preço.

De igual modo, Cristiane Derani (2002, p. 104, 259) assinala que ao se trata de meio ambiente, existência digna é o resultado da contribuição dos fatores ambientais para o bem estar que englobem tanto o físico quanto o psíquico do ser humano, assegurando, assim, a existência digna a todos, proclamando, inclusive, os direitos à personalidade humana.

O dispositivo constitucional (art. 225) acolhe o princípio da dignidade da pessoa humana e garante um meio ambiente ecologicamente equilibrado, mesmo para as comunidades que tem atividades ligadas à natureza – agrícolas, agroindústria, pesca – assegurando a preservação de futuras gerações, com uma melhor qualidade de vida.

Nessa seara, Derani afirma que

(...) o artigo 225 vem integrar o ordenamento, trazendo uma nova forma de abordagem dos recursos naturais interferindo na orientação da economia de mercado.(...) O Direito tem essa capacidade de assimilar normas de diferentes sistemas como as leis econômicas e até mesmo as leis da natureza, digerí-las e reapresentá-las na sistemática própria do ordenamento jurídico (DERANI, 2002, p. 270).

A proteção constitucional ao meio ambiente trouxe como consequência o reconhecimento desse meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se um bem jurídico somando-se aos demais constantes no art. 3º da CF que busca promover o bem comum,

devendo esta promoção ao Estado e estendendo à coletividade como dever de consciência social no qual há responsabilidade por esse bem jurídico protegido constitucionalmente (DERANI, 2002, p. 271).

### **3.2. Direito ao ambiente é um direito fundamental para a pessoa humana**

No estudo da questão ambiental, observa-se que a preocupação com o meio ambiente é recente e resultado do contexto de vida do homem, como ressalta Sandro Nahmias Melo, *in verbis*:

(...) o contexto de vida do homem a partir da segunda metade do século XX – industrialização desenfreada, os processos migratórios geradores de uma urbanização desestruturada e desmatamento, aumento do número de veículos automotores e outros fatores que contribuíram para o aumento da poluição do ar, da destruição da camada de ozônio, escassez de recursos naturais não renováveis – fez manifestar-se à consciência da necessidade de uma tutela jurídica do meio ambiente (MELO, 2004, p. 232).

Nesse contexto histórico, verifica-se a necessidade do homem em integrar o desenvolvimento econômico-industrial com a preservação e proteção ao meio ambiente (MELO, 2004, p. 233) visando a melhoria do bem-estar das pessoas assim como a estabilidade do processo produtivo (DERANI, 2002, p. 76), onde ganha maior importância a consolidação dos direitos e liberdades individuais, alcançando a defesa dos direitos humanos, que culmina com a evolução e limitação da atuação do Estado Moderno (MARTINS NETO, 2008, p. 150).

Paulo Bessa Antunes (2002, p. 25), assinala que “o primeiro e mais importante princípio do Direito Ambiental é que: O Direito ao Ambiente é um Direito Humano Fundamental.”

São direitos relacionados à paz a autodeterminação dos povos, ao desenvolvimento, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ainda direito conservação e utilização do patrimônio histórico e cultural, dentre outros. O traço distintivo nesta dimensão de direitos é evidenciado em relação à sua titularidade coletiva, sendo, inclusive, em razão de seu caráter universal e transindividual denominados de direitos de solidariedade ou fraternidade (SARLET, 2010, p. 48-49).

No dizer do professor Paulo Cruz (2003, p. 163), a consciência quanto as consequências resultantes do desenvolvimento industrial acerca das condições que

possibilitam a vida humana deram ensejo a uma crescente preocupação social com relação à conservação dessas condições, de modo que a necessidade da consagração de certos direitos destinados a proteção de bens comuns, essenciais a preservação da qualidade de vida dos cidadão passa a inspirar as Constituições e das Declarações Internacionais de Direitos.

O autor destaca ainda o caráter comunitário do meio ambiente entre os diversos países o que segundo afirma,

[...] confere uma especial importância à definição e proteção internacional destes direitos, que só são “protegíveis” em escala mundial. Isto suscita a necessidade de elaborar técnicas jurídicas que possibilitem uma efetiva proteção internacional, mais consistente do que as declarações de objetivos ou propósitos comuns (CRUZ, 2003, p. 163).

Ainda segundo Cruz (2003, p. 164), a relevância jurídica dos direitos humanos é decorrente de sua inserção em normas vinculantes e especialmente "nos textos constitucionais convertendo-os em direitos fundamentais.", fazendo-se sentir em todo o ordenamento jurídico.

Reinaldo Pereira da Silva (2008, p. 302) aponta alguns elementos de definição dos direitos fundamentais. O primeiro desses elementos consiste no fato de que os estes direitos são direitos humanos o que determina o seu continente de acordo com as exigências da dignidade humana que se traduz no fato de que o homem é um fim em si não estando, portanto, sujeito a um processo de instrumentalização.

Nesse sentido, os direitos fundamentais são definidos como “direitos que consagram prerrogativas cujo resguardo e cuja promoção são condição necessária para a emancipação do homem e para o efetivo combate a toda forma de opressão” (SILVA, 2008, p. 302).

De acordo com Silva (2008, p. 3012), os direitos fundamentais podem ser classificados de duas formas: sintética e analítica. A distinção dos direitos fundamentais em primários e secundários são exemplos de classificação sintética. Já a diferenciação entre as distintas gerações de direitos fundamentais representam um exemplo de classificação analítica.

Cada uma dessas classificações se utiliza de um critério específico de identidade. Na classificação analítico-fundamental, o critério de identificação é o conteúdo do direito fundamental, enquanto atributo capaz de garantir a emancipação do homem.

Ainda,

Para diferenciar os direitos fundamentais, três são os conteúdos identificados que se conformam ao resguardo e à promoção da dignidade humana, permitindo falar em prerrogativas ligadas à pessoa humana em si mesma considerada, prerrogativas



ligadas, direta ou indiretamente, ao exercício da liberdade humana e prerrogativas para além do exercício da liberdade humana. (SILVA, 2008, p. 312)

Segue o autor afirmando que a classificação analítico-fundamental, numa correspondência com os três conteúdos identificados, compreende seis distintas categorias. A primeira delas refere-se aos direitos fundamentalismos cujo conteúdo consiste nas prerrogativas ligadas a pessoa humana em si mesma considerada. Na segunda e terceira categorias inserem-se os direitos fundamentais de permissão e de participação que tem como conteúdo as prerrogativas ligadas, diretamente, ao exercício da liberdade humana (SILVA, 2008, p. 312).

Na quarta e quinta categorias estão inseridas os direitos fundamentais de proteção e os direitos fundamentais de prestação, cujo conteúdo, são prerrogativas ligadas, indiretamente, ao exercício da liberdade humana e; por fim, na sexta categoria estão os direitos de congacamento também denominados direitos de fraternidade, que possuem como conteúdo, prerrogativas para além do exercício da liberdade humana e se restringem aos direitos individuais de conteúdo supra individual(SILVA, 2008, p. 313).

Os direitos de congacamento, na opinião de Silva reúnem “a idéia de reconciliação do homem com seu meio e visam a garantir as condições naturais e culturais imprescindíveis ao desenvolvimento das potencialidades individuais, sendo o ambiente natural, um dos mais relevantes direitos integrantes desta categoria” (SILVA, 2008, p. 316).

Com efeito, o direito ao ambiente natural é assegurado na Carta Política brasileira de 1988, em seu artigo 225<sup>3</sup>, o qual assegura o “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, posto que intrinsecamente associado ao homem e aos elementos sociais culturais e biológicos que o integram” (SILVA, 2008, p. 316).

Instala-se assim, um novo humanismo ecológico resultante da relação indissociável do direito à vida, ao meio ambiente equilibrado, com vistas à proteção e preservação do meio. Nesse sentido, ensina José Afonso da Silva (2004, p. 36) que “a proteção ambiental, abrangendo a preservação da natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, visa tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana. (...) Esse

---

<sup>3</sup> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

novo direito fundamental foi reconhecido pela Declaração do Meio Ambiente, adotada pela Conferência das Nações Unidas, em Estocolmo, em junho de 1972”.

O mover de internacionalização dos direitos humanos é retomado após a segunda guerra mundial, quando, em 1945, inicia-se o movimento de globalização dos direitos humanos como necessidade premente de responder aos horrores que a humanidade sofreu no período de guerra; é o esforço de reconstrução dos direitos humanos, inclusive de ordem internacional (PIOVESAN, 1999, p. 196).

Todos os horrores produzidos pela segunda guerra mundial deixaram evidentes para o mundo a importância universal da dignidade e a necessidade de reagir às violações e atrocidades perpetradas pela guerra, posto que é mais que uma convicção moral, um postulado religioso no qual a dignidade passa a princípio jurídico a alicerçar o Direito Internacional (HÄBERLE, 2005, p. 91, 127).

Todo esse movimento de reconstrução dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, consolidou-se em âmbito jurídico com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, feita pela Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948, que incorpora vários tratados internacionais que protegem os direitos humanos fundamentais (PIOVESAN, 1999, p. 196).

No mesmo sentido, Peter Häberle assevera que, verifica-se no âmbito do Direito Internacional uma

(...) dimensão prospectiva da dignidade, apontando para a configuração de um futuro compatível com a dignidade da pessoa (...) A dignidade humana possui uma referência cultural relativa, ela se situa no contexto cultural, possuindo, contudo, também feições tendencialmente universais (HÄBERLE, 2005, p. 91, 127).

Preleciona Reinaldo Pereira e Silva (2005, p. 302) que os “direitos fundamentais são direitos humanos” bem como os “direitos fundamentais são considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana aponta alguns elementos de definição dos direitos fundamentais.

Segundo Silva, a função social dos direitos fundamentais,

(...) expressa uma certa forma de compreensão da dimensão horizontal. Mais corriqueiramente, a dimensão horizontal é compreendida como um mecanismo de distribuição de direitos e deveres entre indivíduos distintos; a funcionalidade social, diferentemente, compreende a dimensão horizontal como atribuição, ao mesmo tempo, a um mesmo indivíduo, de direitos e deveres. É neste último sentido que se deve entender a assertiva segundo a qual não há direitos desacompanhados de deveres (SILVA, 2008, p. 307).

Para a efetividade desses direitos é necessário que a coletividade na qual são reconhecidos, se organize sob a forma de Estado de direito (SILVA, 2008, p. 308), que estes direitos estejam devidamente positivados na Constituição ou sejam, constitucionalizáveis, tais direitos sejam considerados essenciais à existência e ao conteúdo dos demais direitos positivados e o exercício de tais direitos sejam acompanhados de garantias jurídicas precisas.

Nesta esteira, com o intuito de promover a dignidade da pessoa humana, nos vemos diante de um dos direitos fundamentais agraciado pela Constituição Federal de 1988 em seu, já citado, art. 225, o direito do homem ao ambiente natural, ecologicamente equilibrado, com sadia qualidade de vida, com vistas a preservar, não somente as presentes, mas as futuras gerações.

#### **4. A transnacionalidade e o desafio da aquisição e preservação de uma melhor qualidade de vida.**

Na visão de Márcio Túlio Viana (1999, p. 48), o direito, talvez seja uma das criações mais contraditórias do homem, posto que atende tanto aos interesses das classes dominantes como das dominadas, enquanto promove as mudanças sociais. Essa ambivalência do direito diz o autor, possibilita o cumprimento espontâneo da norma jurídica, que tende a ser descumprida, na medida em que diminuem esses aspectos.

##### **4.1 Os processos de destruição do meio ambiente**

Para Viana (1999, p. 48), um mundo no qual o modelo econômico predominante é o da forte concorrência - o que provoca uma oposição de interesses, no momento de sua regulamentação e principalmente de sua execução -, em que uma das consequências é a falta de proteção ao meio-ambiente, a sociedade tem tomado mais consciência de seu poder e de sua responsabilidade em ocupar os mesmos espaços que as grandes corporações que tentam dominar e impor seus valores pelo mundo.

Nas últimas décadas, o Poder Público tem tido uma atuação bastante significativa, na condução das questões envolvendo o meio ambiente, bem como na tentativa de promover para a sociedade uma qualidade de vida mais saudável, editando leis mais severas, sendo mais efetivo na aplicação destas e ainda, facilitando o acesso à justiça ao cidadão que deseje contribuir com o combate as agressões contra a natureza (MILARÉ, 2001, p. 94-101).

O Brasil passou por diversos processos de evolução econômica. Houve a fase do extrativismo vegetal, com o consequente corte do pau brasil, depois, houve o extrativismo mineral, com a exploração do garimpo na busca de ouro e pedras preciosas e antes de finalmente adentrar na era industrial, passou ainda pelo extrativismo animal e vegetal com os ciclos do gado e do café.

Durante todo esse processo evolutivo, a preocupação dos colonizadores era tão somente em encontrar uma maneira fácil de enriquecimento e, de igual modo, os nativos não tinham a preocupação com a preservação da natureza, procurando apenas extrair dela todos os seus benefícios sem se preocupar em manter a sua sustentabilidade, destruindo assim a “herança deixada pelos nossos primeiros nativos” (SILVA *et al*, 2004, p. 44).

Nos dias atuais, o temor e o receio oriundos dos riscos que a agressão desmesurada ao meio ambiente representa para a preservação da espécie, levou a humanidade a repensar a questão relacionada ao meio ambiente e hoje as leis que visam a proteção ambiental já não revelam a timidez que revestiam aquelas editadas no período colonial e imperial ”(SILVA *et al*, 2004, p. 44).

Atualmente, no ordenamento jurídico pátrio, foi o próprio legislador constituinte que impôs o dever de proteção ao meio ambiente. Nesse contexto o art. 225, *caput*, da Constituição da República assegura o interesse difuso ao meio ambiente, erigindo o ambiente ecologicamente equilibrado, a um direito fundamental da pessoa humana, deixando claro ser este merecedor da tutela repressiva, nos casos em que a ofensa aos valores fundamentais da pessoa humana coloque em risco a sua qualidade de vida (FERREIRA FILHO, 1998, p. 79).

Ao fazer uma abordagem a sobre a crise mundial em seus aspectos globais na atualidade, Eduardo Saxe-Fernandez (2004, p. 26), observa ser história da humanidade cercada de conflitos e destruições sociais e ambientais, em decorrência tanto de desastres naturais como também da intervenção humana. No entanto, tem conseguido sobreviver, crescer e se multiplicar através dos tempos mesmo a despeito de tais destruições.

Com efeito, é indubitável que a evolução social faz crescer também a capacidade do homem de intervir na natureza e conforme a humanidade caminha rumo ao progresso, nas mais diversas áreas do conhecimento, evidentes são os processos descritivos econômicos sociais e políticos e ambientais que, como bem ressalta Fernandez, ganham magnitude com a ascensão do Capitalismo (SAXE-FERNANDEZ, 2004, p. 26).

Para José Rubens Morato Leite (2000, p. 22), o desenvolvimento econômico é um dos principais fatores responsáveis pela crise ambiental e assinala que

[...] tanto as ideologias liberais como socialistas, não souberam lidar com a crise ambiental, considerando que o capitalismo industrialista, no primeiro caso, e o coletivismo industrialista, no segundo, puseram em prática um modelo industrial agressivo aos valores ambientais da comunidade (2000, p. 22).

O Estado de bem estar, “marginalizou” a questão social ambiental, vez que ao se orientar por políticas de pleno emprego e maximização da utilização de fatores de produção, não se preocupou em estabelecer uma política ambiental capaz de conferir melhor qualidade de vida à sociedade o que certamente conduz a uma indubitável crise ambiental (LEITE, 2000, p. 23).

Nessa ordem de ideias Remi Aparecida de Araújo Soares (2005, p. 94) comenta que nos dias atuais, a humanidade vive um estágio de desenvolvimento “desequilibrado e hipercientificização” dando primazia para o mercado em prejuízo dos interesses do Estado e da comunidade. Esse processo tem induzido a sociedade a viver sob falsas promessas e a constatar a realidade quanto ao esgotamento dos recursos naturais do planeta.

Na opinião de Leite (2000, p. 24) uma das propostas alternativas para se evitar um colapso ambiental e que ganhou maior divulgação na atualidade estaria no desenvolvimento sustentável, o qual consiste na satisfação das necessidades do presente sem por em risco a capacidade de satisfação dessas necessidades para as futuras gerações.

Para Édis Milaré (2001, p. 441), a preservação e o restabelecimento do equilíbrio ecológico nos dias atuais é uma questão vital, pois “[...] o risco global, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados”.

Esse processo, adverte o autor, traz consequências incapazes de serem previstas face a rapidez com que ocorrem o que dificulta a capacidade de adaptação, de modo a comprometer a própria sobrevivência da espécie humana.

Para Ignacy Sachs

Nosso problema não é retroceder aos modos ancestrais de vida, mas transformar o conhecimento dos povos dos ecossistemas, decodificado e recodificado pelas etnociências, como um ponto de partida para *a invenção de uma moderna civilização de biomassa*, posicionada em ponto completamente diferente da espiral de conhecimento e do progresso da humanidade. (SACHS, 2009, p. 30)

Sachs (2009, p. 32) afirma ainda, que conservação e aproveitamento racional dos recursos naturais devem caminhar num mesmo sentido, o que poderá ser alcançado com a

conscientização de que todas as atividades econômicas desenvolvidas pela humanidade estão solidamente alicerçadas ao ambiente natural.

Nesse sentido Leite (2000, p. 28) chama atenção para o fato de que nos dias de hoje a as instituições e os indivíduos estão absorvidos numa sociedade técnica, informativa e de risco que força o jurista constitucional a se preocupar com o sítio entre técnica e direito, com vistas a não permitir que este espaço venha a ser convertido numa "terra de ninguém jurídica".

Diante de tais ponderações pode-se inferir que a degradação ambiental é um problema que merece a atenção tanto em âmbito nacional, como num contexto global, vez que a sustentabilidade de meio ambiente, tema diretamente relacionado com a dignidade humana é condição vital para o bem estar social.

#### **4.2 A necessidade de medidas preventivas à sustentabilidade para uma melhor qualidade de vida**

Com a constatação de que bens, como a água, o ar limpo, alimentos sem conservantes e a ausência de matérias tóxicas nos ambientes vitais, antes considerados inesgotáveis estão rareando, colocando em perigo o bem estar do homem, não de uns poucos indivíduos, mas sim, de importantes e numerosos setores da Sociedade, é crescente preocupação por uma melhor qualidade de vida (CRUZ, 2003, p. 163).

Aduz, com muita propriedade, Paulo Márcio Cruz que

progressivamente, as Constituições e as declarações internacionais passaram a inculcar a necessidade de reconhecer e impor direitos distintos daqueles classicamente declarados. Já não são direitos negativos diante do poder do Estado ou de participação política, ligados à obtenção de prestações de serviços sociais públicos. Trata-se agora de proteger bens comuns, não individualizáveis, mas que são condição essencial para a qualidade de vida de cada indivíduo. São os direitos fundamentais de terceira dimensão (CRUZ, 2003, p. 163).

Evidencia-se que a natureza é difusa mas de repercussão individual, em que se identificam tanto com a coletividade como com o indivíduo, gerando “obrigações de submissão a estes mesmos direitos ao Estado e aos próprios cidadãos”, vez que cabe a estes, por meio de suas condutas, a preservação do meio ambiente vital que se quer proteger para a humanidade (CRUZ, 2003, p. 163).

Derani (2002, p. 271 ) observa que a “redistribuição entre as gerações é um conceito inédito entre as Constituições Brasileiras, até 1988, e deve ser observado mais detidamente. É a primeira vez que se prescreve um direito para quem ainda não existe: as futuras gerações.”

As futuras gerações estão ligadas às garantias dos direitos fundamentais, devendo-se considerar qual forma de vida eles terão no futuro e que possibilidades para uma vida melhor estarão ao seu alcance, haja vista que o fator tempo parece tão reduzido para investimentos, planejamentos, retornos de capital para tentar sanar a questão. É basicamente a obrigação moral de “não fazer ao outro o que não queres que façam a ti” (DERANI, 2002, p. 272 ).

O presente nada mais é do que o espelho da busca desenfreada pelo desenvolvimento industrial, por meio de políticas que visavam o desenvolvimento do país e as questões concernentes ao meio ambiente eram desprezadas e consideradas desagradáveis, como acontecia com os demais países latinos, africanos e asiáticos (SOARES, 2003, p. 183).

Ainda com relação ao tema, assevera Guido Fernando Silva Soares:

Para o Brasil, o meio ambiente que até então tinha sido um assunto incômodo e passageiro em suas relações com o resto do mundo, passaria para o domínio das regras constitucionais, e, portanto, impor-se-ia como tema avassalador e preponderante na diplomacia nacional. (SOARES, 2003, p. 184).

Segundo Cruz, deve-se “ressaltar também o caráter “comunicante” ou “comunitário” do meio ambiente entre os diversos países, o que confere uma especial importância à definição e proteção internacional destes direitos, que só são “protegíveis” em escala mundial. Isto suscita a necessidade de elaborar técnicas jurídicas que possibilitem uma efetiva proteção internacional, mais consistente do que as declarações de objetivos ou propósitos comuns” (CRUZ, 2003, p. 164).

A forma de se evitar uma tragédia ambiental mundial está no desenvolvimento sustentável que encontra sua base na satisfação da geração presente, sem contudo, colocar em risco a satisfação das necessidades das futuras gerações ( LEITE, 2000, p. 24)

O desenvolvimento sustentável está presente em todos os documentos assinados ou aprovados durante a Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e pela Comissão Mundial Sobre o Meio Ambiente que convencionou atender as necessidades das gerações presentes e futuras, por meio da sustentabilidade. (SILVA, 2002, p. 49).

O movimento de conscientização ambiental, segundo o autor, adquiriu propulsão quando a humanidade descobriu que havia contraído habilidade técnica suficiente para destruir eventualmente toda a vida planetária (SACHS, 2009, p. 52)

Nesse sentido, ocorreu em março/2009, o 30º evento, de caráter regional. realizado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) em Tabatinga/AM, que teve

como tema central o conhecimento na fronteira, em que se fizeram presentes, pesquisadores de várias partes do Brasil e do mundo.

A finalidade deste evento do SBPC foi gerar a discussão, com bases científicas de questões importantes para o desenvolvimento social e econômico da região onde o evento estava sendo realizado, isto é, Amazonas e as fronteiras com os demais países vizinhos, como por exemplo, a Bolívia, Peru, Colômbia, também países amazônicos.

Há que se refletir que quando se elabora leis para a Amazônia, elas valem e tem abrangência somente para o território brasileiro, não se estendendo para os demais países. Entretanto, os demais países amazônicos, têm o mesmo material biológico, devendo-se procurar um meio para se firmar um acordo internacional, pois se apenas se regula normas para o Brasil e estas não alcançam os outros países, estará apenas se resolvendo parte do problema, deixando as futuras gerações com mais essa problemática para solucionar.

Diante de tais reflexões verifica-se que bem estar social, resguardado pela dignidade da pessoa humana, direito fundamental, deve ter toda a atenção do planeta em razão de sua universalidade, trabalhando com a conscientização da coletividade para que utilize da sustentabilidade do meio ambiente, e, desta forma, tenham, no contexto global, uma melhor qualidade de vida.

### **Considerações finais**

No presente trabalho foi possível verificar que, com o passar dos tempos a humanidade tem avançado rumo à consagração dos direitos fundamentais numa conquista que se processou de forma paulatina para sua afirmação, passando pelo reconhecimento dos direitos econômicos, sociais e culturais, alcançando níveis globais, e que diante do egoísmo competitivo das grandes corporações parece ter sofrido um retrocesso pela confluência infausta entre ética e potestade tecnológica.

Foi possível constatar também que na sociedade contemporânea, o progresso econômico, com a ascensão do capitalismo conduziu a grandes desequilíbrios ecológicos, com intensos processos de destruição do meio ambiente, comprometendo a sua sustentabilidade, colocando em risco a sobrevivência e ameaçando preservação da espécie humana.

Verificou-se, outrossim, que a questão referente a degradação ambiental, se tornou um problema vital, repercutindo na qualidade de vida da humanidade, que nas últimas décadas tem demonstrado maiores preocupações sociais em âmbito mundial, com a



preservação e manutenção do meio ambiente, bem de uso comum da humanidade, que passa a ser considerado um direito fundamental passível de proteção constitucional.

Neste sentido, toma corpo a ideia de que o ambiente é a expressão das alterações das relações dos homens, entre eles e o seu meio, no qual o direito a esse ambiente leva a uma interação, de forma interdisciplinar com os demais setores do direito, instalando-se, assim, a ideia de ambiente em todas as nuances.

O pensamento humanístico teve grande repercussão e foi crescente a preocupação com a comunidade, para que esta pudesse desfrutar de um meio ambiente equilibrado, provido pelo desenvolvimento sustentado, restabelecendo o patrimônio cultural e o seu direito à paz social, visando a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como uma forma de direito fundamental da pessoa humana.

A preocupação com o bem estar do homem ultrapassou os limites territoriais obedecendo ao caráter comunitário do meio ambiente sinalizando para a necessidade de se proteger internacionalmente os direitos entre os diversos países, necessitando-se de elaboração de legislação específica que atenda o anseio global.

Constatou-se o êxito, tímido, ainda, dos ambientalistas e estudiosos que passaram a ter voz a partir da Conferência das Nações Unidas, e o avanço da luta pela defesa dos direitos do homem ao meio ambiente, ao alcançar a proteção constitucional posto que reconhecidamente um direito fundamental, como no caso do Brasil, na Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, que assegura o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por conseguinte restou claro que essa consciência ecológica representa maior probabilidade de uma cooperação mundial rumo à implantação de medidas alternativas com a utilização de padrões adequados à utilização dos recursos naturais de modo a proporcionar seu uso sustentável conciliando desenvolvimento e sustentabilidade como forma de proteger e preservar a humanidade da degradação ambiental conservando sua vitalidade para uso das presentes e futuras gerações, proporcionando uma melhor qualidade de vida às futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ACETI JUNIOR, Luiz Carlos. **Direito Ambiental e Direito Empresarial** – textos jurídicos e jurisprudência selecionada. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002

AGUILAR, Juan Roberto Sebastian. **Estado Historia y Política: Definiciones, pensadores e historia de Las Ideas Políticas**. Delta Editora. Parana, Entre Rios. Argentina, 2002.

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antonio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. 38. ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed, 8ª reimpressão, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CANOTILLHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 4. ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva 2005.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2003.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 2002

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva 1997.

GORCZEVSKI, Clovis. **Direitos Humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje**. Porto alegre: Imprensa livre, 2005.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1997

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo, extrapatrimonial**. São Paulo Revista dos Tribunais, 2000.

MARTINS NETO. A Expansão dos Direitos Fundamentais no Processo de Evolução do Estado Moderno. *In*: CADEMARTORI, Daniela Mesquita; Garcia Marcos Leite (organizadores). **REFLEXÕES SOBRE POLÍTICA E DIREITO: Homenagem aos Professores Osvaldo Ferreira de Melo e Cesar Pasold**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente equilibrado e a garantia do conteúdo essencial dos Direitos Fundamentais**. *In* Hileia, Revista de Direito Ambiental da Amazônia. Ano 2, n. 2, Manaus: Edições Governo do Estado do Amazonas, 2004.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 11 ed. rev. atual. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium, 2008.

PECES-BARBA MARTÍNEZ, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Globalização. *In*: SUNDFELD, Carlo Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direito Global**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10 ed. Ver. Atual. E ampl. 2 tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SAXE-FERNÁNDEZ, Eduardo. Un Mundo que se Hunde: Los Colapsos Ecosociales, Ontológicos y Globales. *In*: **Hileia, Revista de Direito Ambiental do Amazonas**. ANO-2, N.º 3 Manaus, Julho-Dezembro, 2004.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Direito Ambiental Internacional**. 2.ed., ver. E atual. Rio de Janeiro: Thex, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito Constitucional Ambiental**. São Paulo: Ed. Melhoramentos, 2004.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 6. ed. Campinas: Millenium, 2004.

SILVA, Reinaldo Pereira e. O direito Fundamental ao Ambiente Natural. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang e LEITE, George Salomão (org). **Direitos fundamentais e Biotecnologia**. São Paulo: Método, 2008.

SOARES, Guido Fernando Silva. **A proteção internacional do meio ambiente**. Barueri: Manole, 2003.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção Ambiental e Desenvolvimento Econômico: conciliação**. Curitiba: Juruá, 2005.

TOBEÑAS, Jose Castan. **Los Derechos Del Hombre**. 4. Ed. Madrid, 1992.

VIANA, Márcio Túlio. Para Tornar Efetivo o Direito Ambiental. *In*: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**, 7.ed , nº 7, Manaus-Am, 1999.